

## Decisão judicial suspende cobrança de demanda contratada previamente à conexão de unidade minigeradora distribuída (1)

Marcelo Tanos Naves (2)

O juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, em decisão datada de 08/02/2022, resolveu suspender, em caráter provisório, a cobrança das demandas contratadas afetas a Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD relativo a unidade minigeradora que ainda não se encontra efetivamente conectada ao sistema de distribuição local.

### **Entenda o caso**

Os minigeradores distribuídos são responsáveis por unidades consumidoras do Grupo A com nível de tensão inferior a 230 kV, cujas instalações serão conectadas ao sistema de distribuição local com vistas a aderir sistema de compensação de energia elétrica na modalidade geração distribuída.

Os procedimentos de conexão das unidades minigeradoras são regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e delineados por intermédio dos respectivos Pareceres de Acesso emitidos pelas distribuidoras locais, oportunidade em que são elaborados os orçamentos e apresentadas as condições técnicas e comerciais para execução das obras necessárias às conexões das unidades minigeradoras ao sistema de distribuição local.

Com a assinatura dos citados Pareceres de Acesso, os minigeradores podem definir que as obras de conexão sejam efetivadas pelas próprias distribuidoras locais ou optar pela execução das obras na modalidade PART, onde os próprios acessantes contratam empreiteiras credenciadas e habilitadas pelas distribuidoras locais para execução de obras no sistema elétrico de distribuição.

Em meio aos processos de conexão, as distribuidoras locais e os acessantes devem pactuar os respectivos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSDs com vistas a definir, dentre outros pontos, as correspondentes datas de início das prestações dos serviços de distribuição de energia elétrica – oportunidades em que se espera que as unidades minigeradoras estejam efetivamente conectadas ao sistema de distribuição local.

Desta feita, o tema submetido à deliberação do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG consiste na cobrança, por parte de determinada distribuidora local, da demanda relativa ao CUSD pactuado junto a minigerador distribuído, em que pese a respectiva unidade minigeradora não estar conectada à rede de distribuição local, ressaltando que, comumente, a conclusão das obras de conexão não se revela possível por razões alheias à ingerência e controle dos acessantes.

### **Ausência de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica**

As cobranças das demandas relativas aos CUSDs, previamente às conclusões das respectivas conexões, se afiguram contrárias à regulação setorial e aos deveres das concessionárias de

distribuição enquanto prestadoras de um serviço público federal.

Isso porque, observado o regulamento setorial, verifica-se expressa vedação à cobrança de serviços não prestados, devendo ser plenamente observadas as disposições contidas na Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 e na Lei Federal nº 14.300/2022 de forma a assegurar o livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica preconizado pelo § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995 aos acessantes, como no caso dos minigeradores distribuídos.

Ao fundamentar a decisão que suspendeu a cobrança da demanda contratada previamente à conexão do empreendimento de geração, denota-se que o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG sustentou que:

***“Tal cobrança, de fato, não parece devida e justificável, já que a empresa autora está sendo cobrada pelo uso do sistema de distribuição da CEMIG que ainda não foi posto à sua disposição”.***

***“A própria cláusula 3.1 do contrato prevê que a cobrança dos valores se daria somente a partir do início do uso d sistema de distribuição”.***

Ademais, observado o disposto no art. 175 da CF, no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, na Lei nº 10.438/2002 e nos Contratos de Concessão, resta evidente que a obrigação de atendimento às solicitações de fornecimento é parte central do objeto da concessão dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, ainda que a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 disponha acerca de formas alternativas para concretização desta obrigação, colocadas à escolha dos acessantes, como por exemplo (i) a execução da obra por parte das distribuidoras locais, (ii) o custeio antecipado das obras, ou (iii) a execução direta das obras pelos próprios acessantes, não desnaturam a obrigação original, que continua sendo das concessionárias de distribuição.

Assim, mesmo quando os acessantes executam diretamente as obras, é dever das distribuidoras locais colaborar para viabilizar os atendimentos dos acessantes, as quais estão – tão somente – operacionalizando a obrigação de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, que, inquestionavelmente, não deixa de ser própria das distribuidoras locais.

Feitas tais considerações, resta demonstrado que, para integrar o sistema de compensação de energia elétrica e pagar demanda contratada, a unidade minigeradora deve estar conectada ao sistema de distribuição da concessionária local, o que não ocorrera no caso apreciado pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, realçando, portanto, a manifesta ilegitimidade da cobrança por serviço não prestado.

(1) Artigo publicado no CanalEnergia. Disponível em:

<https://www.canalenergia.com.br/artigos/53203033/decisao-judicial-suspende-cobranca-de-demanda-contratada-previamente-a-conexao-de-unidade-minigeradora-distribuida>. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

(2) *Marcelo Tanos Naves é Advogado e Sócio-Fundador da LTSC Sociedade de Advogados, com especialização em Direito Regulatório e Direito da Energia pelo Centro de Direito Internacional – CEDIN e pelo Instituto de Altos Estudos em Direito – IAED.*